



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 408, DE 2018

Altera a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados, e a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração, e dá outras providências.

**AUTORIA:** Senador Romero Jucá (MDB/RR)



Página da matéria



SENADO FEDERAL  
Gabinete do senador Romero Jucá

SF/18475.59243-94

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018**

Altera a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados, e a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração, e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Dê-se ao art. 36 da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, a seguinte redação:

“.....”

Art. 36. O peticionário de refúgio ou o refugiado será expulso do país por motivo de segurança nacional ou de ordem pública ou por condenação, transitada em julgado, pela prática de crime em território nacional. (NR)

.....”

Art. 2º Acrescentem-se à Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, os seguintes arts. 48-A e 48-B:

“.....”

Art. 48-A. O Poder Público federal definirá, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, critérios para avaliar a capacidade de absorção de peticionários e refugiados, constituindo critérios necessários a essa avaliação:

I – a oferta de empregos no Estado, sua arrecadação de receitas públicas, sua renda **per capita** e seu Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), assim como a disponibilidade local de serviços públicos, como água, energia, saneamento, oferta de vagas em escolas, tratamento médico-ambulatorial e disponibilidade de leitos hospitalares;



SENADO FEDERAL  
Gabinete do senador Romero Jucá

SF/18475.59243-94

II – a alternância de locais, respeitada a capacidade de acomodação de cada Município, Estado e do Distrito Federal;

III – a razão entre o número de peticionários e legítimos acompanhantes e a população do local de sua acomodação.

Art. 48-B O Poder Público federal fixará, ouvidos os Estados e o Distrito Federal e tomando por base os critérios de que trata o art. 48-A, o quantitativo máximo de pessoas que poderão permanecer no país, a qualquer tempo, na condição de peticionários de refúgio ou de refugiados.

§ 1º O quantitativo de que trata o caput será discriminado por cada Estado e o Distrito Federal.

§ 2º Cabe à autoridade migratória de fronteira, observados os critérios, o limite quantitativo e as condições previstas nesta Lei e nas normas dela decorrentes, decidir quanto à recepção e ao encaminhamento de peticionários de refúgio e seus acompanhantes ao local de sua eventual acomodação.

§ 3º Os custos associados à recepção e à acomodação de peticionários e seus acompanhantes serão estimados pelo Poder Público federal, observado o quantitativo máximo a que alude o **caput** deste artigo, assim como serão fixadas, pela União, na Lei Orçamentária Anual, as correspondentes despesas com o ingresso e a estada de estrangeiros ou apátridas refugiados ou acolhidos humanitariamente no país.

§ 4º O Poder Público federal, com base nos critérios, no limite quantitativo aplicável a cada Estado e ao Distrito Federal e nas condições previstas nesta Lei e nas normas dela decorrentes, adotará as providências necessárias para reacomodar as pessoas que já se encontram em território nacional e cujos pedidos de refúgio ainda pendam de decisão.

”.

Art. 3º Acrescentem-se à Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, os seguintes arts. 14-A e 14-B:

“ .....

Art. 14-A. Para fins da concessão de visto temporário, com finalidade de acolhida humanitária, cabe ao Poder Público federal definir, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, critérios para avaliar a capacidade de absorção de imigrantes acolhidos humanitariamente, constituindo critérios necessários a essa avaliação:



SENADO FEDERAL  
Gabinete do senador Romero Jucá

SF/18475.59243-94

I – a oferta de empregos no Estado, sua arrecadação de receitas públicas, sua renda **per capita** e seu Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), assim como a disponibilidade de serviços públicos localmente, como água, energia, saneamento, oferta de vagas em escolas, tratamento médico-ambulatorial e disponibilidade de leitos hospitalares;

II – a alternância de locais, respeitada a capacidade de acomodação de cada Estado e do Distrito Federal;

III – a razão entre o número de imigrantes acolhidos humanitariamente e a população do local de sua acomodação.

Art. 14-B. O Poder Público federal fixará, ouvidos os Estados e o Distrito Federal e tomando por base os critérios de que trata o art. 14-A, o quantitativo máximo de pessoas que poderão permanecer no país, a qualquer tempo, mediante acolhida humanitária.

§ 1º O quantitativo de que trata o **caput** será discriminado por cada Estado e o Distrito Federal.

§ 2º Cabe à autoridade migratória de fronteira observar o limite quantitativo previsto nesta Lei e nas normas dela decorrentes, tendo em vista a acolhida humanitária de imigrante.

§ 3º Os custos associados à recepção e à acomodação de imigrantes acolhidos humanitariamente serão estimados pelo Poder Público federal, observado o quantitativo máximo a que alude o **caput** deste artigo, assim como serão fixadas, pela União, na Lei Orçamentária Anual, as correspondentes despesas com o ingresso e a estada de estrangeiros ou apátridas acolhidos humanitariamente ou refugiados no país.

§ 4º O Poder Público federal, com base nos critérios, no limite quantitativo aplicável a cada Estado e ao Distrito Federal e nas condições previstas nesta Lei e nas normas dela decorrentes, adotará as providências necessárias para reacomodar as pessoas que já se encontrem em território nacional como imigrantes acolhidos humanitariamente.

”

Art. 4º Acrescente-se ao art. 45 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, o seguinte parágrafo:

“ .....

Art. 45. .....



SENADO FEDERAL  
Gabinete do senador Romero Jucá

SF/18475.59243-94

.....  
§ 2º Em caso de pedido de refúgio ou de acolhimento em caráter humanitário, o ingresso no país ficará condicionado à capacidade de recepção e acomodação, prevista para cada Estado e o Distrito Federal, e fixada nos termos do art. 14-B. (NR)

”.

Art. 5º Dê-se ao inciso II do § 1º do art. 54 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, a seguinte redação:

“.....

Art. 54. .....

.....  
II – crime praticado em território nacional;

.....(NR)

”.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A instabilidade institucional, os conflitos armados, as calamidades de grandes proporções, os desastres ambientais e as graves violações de direitos humanos eclodem por todo o mundo. Populações inteiras encontram-se ameaçadas. E a América do Sul, para nosso infortúnio, não constitui exceção. Por aqui, também, enfrentamos grandes dificuldades, especialmente no extremo norte do País, na fronteira entre Roraima e a Venezuela. Todos os dias, somos testemunhas do grande fluxo de pessoas que emigram da Venezuela, boa parte delas para o Brasil, tangidas por motivos humanitários e de segurança, haja vista o quadro de grande instabilidade político-institucional que reina naquele país, sem falar da absoluta ausência de um verdadeiro Estado Democrático de Direito.

Se o Brasil deseja cumprir seu papel no plano global, acolhendo nossos irmãos venezuelanos, precisa preparar-se para isso. Não pode, simplesmente, adotar a política da improvisação, remetendo a governos locais a responsabilidade pela formulação e a implementação de políticas públicas federais. Sim, o acolhimento humanitário de estrangeiros e a concessão de refúgio, a exemplo do que tem ocorrido com os venezuelanos, constituem políticas de âmbito nacional e devem ser formuladas e



SENADO FEDERAL  
Gabinete do senador Romero Jucá

SF/18475.59243-94

executadas pelo governo federal precipuamente, ainda que com a cooperação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Não se pode pensar que um Estado, ainda mais um Estado que ainda exibe grandes carências, como o de Roraima, está em condições de arcar, sozinho, da noite para o dia, com os ônus de acolher grandes contingentes migratórios. Não se pode admitir, a bem de uma política humanitária internacional, que criemos no país um verdadeiro estado de calamidade pública. O acolhimento não deve representar a desestruturação de nossa sociedade. Há capacidade máxima de absorção de refugiados e imigrantes, e isso se deve levar em conta.

Esta nossa proposta tem, portanto, uma intenção clara: disciplinar o ingresso e a permanência de estrangeiros no Brasil, principalmente daqueles que para cá imigram mediante acolhimento humanitário ou na condição de refugiados. De agora em diante, haverá ordem, critérios e equilíbrio na recepção, na acomodação e na permanência de imigrantes e refugiados, a exemplo de limites para o ingresso de estrangeiros no país. O Poder Público federal fará a sua parte, provendo os meios necessários à recepção e à acomodação dessas pessoas, assim como se exigirá que todos os Estados, além do Distrito Federal, participem desse esforço humanitário, distribuindo o ônus de fazê-lo entre si.

De sua parte, o acolhido ou o refugiado deverá comportar-se nos estritos limites de nossa legislação. Não mais admitiremos que os estrangeiros que para cá se dirijam vivam sob o nosso teto, mas não respeitem as nossas leis. As leis são para todos, independentemente da origem ou nacionalidade da pessoa.

Também previmos critérios para a acomodação de imigrantes e refugiados. Cada Estado, além do Distrito Federal, contribuirá na proporção de sua capacidade, dos meios de que dispuser. Serão considerados aspectos como a oferta de empregos no Estado, sua arrecadação de receitas públicas, sua renda **per capita** e seu Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), tanto quanto a disponibilidade de serviços públicos localmente, como os de água, energia, saneamento, oferta de vagas em escolas, tratamento médico-ambulatorial e disponibilidade de leitos hospitalares. Não permitiremos que a omissão seja palavra de ordem no tratamento dessa questão. Todos participarão, cada qual na medida de sua capacidade, e Estados como Roraima, localizados em zona de fronteira, não mais arcarão sozinhos com o ônus da imigração.

Tudo dito, pedimos aos nobres Pares apoio à aprovação deste projeto, que julgamos necessário e imprescindível ao correto tratamento da questão migratória no Brasil.

Sala das Sessões, de agosto de 2018.



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do senador Romero Jucá**

SF/18475.59243-94

**Senador Romero Jucá**  
**Autor**

# **LEGISLAÇÃO CITADA**

- Lei nº 9.474, de 22 de Julho de 1997 - LEI-9474-1997-07-22 - 9474/97  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9474>

- artigo 36

- Lei nº 13.445, de 24 de Maio de 2017 - Lei de Migração - 13445/17  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13445>

- artigo 45

- inciso II do parágrafo 1º do artigo 54